



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	13056.000701/99-59
Recurso n°	133.733 Voluntário
Matéria	SIMPLES - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO
Acórdão n°	301-33.556
Sessão de	23 de janeiro de 2007
Recorrente	CASSIMIRO J. FALKOSKI
Recorrida	DRJ/PORTO ALEGRE/RS

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/1999

Ementa: SIMPLES. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. É contribuinte do IPI o industrial, em relação ao fato gerador decorrente da saída de produtos que industrializar em seu estabelecimento, sendo devido aos optantes do SIMPLES o acréscimo percentual mensal de 0,5% sobre a receita bruta.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Presidente

Irene Torres

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausentes os Conselheiros Carlos Henrique Klaser Filho e Atalina Rodrigues Alves. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever a seguir:

“Mediante Autos de Infração (AI) de fls. 29, 33, 37, 41, 45 e 49, cientificados em 22-11-1999, fls. 29, 33, 37, 41, 45 e 49, com os respectivos Demonstrativos, Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 01; 25 a 53), exige-se da contribuinte acima qualificada o recolhimento da importância de R\$ 1.683,08 (fl. 01), calculados até 29-10-1999, em virtude da constatação de infringência a dispositivos legais, descritos a seguir.

1. Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – Simples, tendo sido identificado insuficiência de recolhimento, referente ao ano de 1999, com enquadramento legal baseado no art. 5º, da Lei nº 9.317/1996; arts. 889, inciso IV, e 890 do RIR/1994 e arts. 186, 188 e 841, inciso IV, do RIR/1999(fl. 30);

2. Auto de Infração de Programa de Integração Social – Simples, tendo sido identificado insuficiência de recolhimento, referente ao ano de 1999, com enquadramento legal baseado no art. 3º, alínea “b” da Lei Complementar nº 7/1970 c/c art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº 17/1973; e arts 2º, inciso I, 3º e 9º da Medida Provisória nº 1.249/1995 e suas reedições; no art. 5º, da Lei nº 9.317/1996 (fl. 34);

3. Auto de Infração de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – Simples, tendo sido identificado insuficiência de recolhimento, referente ao ano de 1999, com enquadramento legal baseado no art. 1º da Lei nº 7.689/1988 e no art. 5º, da Lei nº 9.317/1996 (fl. 38);

4. Auto de Infração de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Simples, tendo sido identificado insuficiência de recolhimento referente ao ano de 1999, com enquadramento legal baseado no art. 1º da Lei Complementar nº 70/1991 e no art. 5º, da Lei nº 9.317/1996 (fl. 42);

5. Auto de Infração de Imposto sobre Produtos Industrializados – Simples, tendo sido identificado insuficiência de recolhimento, referente ao ano de 1999, com enquadramento legal baseado nos arts. 2º, 3º, 32, 33, 109 e 114 do RIPI/1998 e nos arts. 3º, § 1º, alínea “e”, 5º, § 2º da Lei nº 9.317/1996 (fls. 46);

6. Auto de Infração de Contribuição para Seguridade Social - INSS – Simples, tendo sido identificado insuficiência de recolhimento, referente ao ano de 1999, com enquadramento legal baseado no art. 5º, da Lei nº 9.317/1996 (fl. 50).

A contribuinte apresentou impugnação, fls. 60 a 68, solicitando o cancelamento dos Autos de Infração, baseado nas considerações enumeradas a seguir:

• *Inicialmente a contribuinte concorda com as bases de cálculo do imposto descritas no auto, discordando do adicional de alíquota de 0,5%, fls. 61 e 65/66;*

• *A contribuinte argumenta que tem como única atividade a industrialização por encomenda de terceiros e a operação constitui em terceirizar etapas de industrialização de calçados, recebendo matéria-prima para industrialização, inclusive discriminando nas Notas Fiscais os materiais e os serviços executados, fls. 61 a 62;*

• *Argumenta que é insubsistente o maior esteio do procedimento fiscal, a menção no enquadramento legal da Decisão SRRF/10ª RF/DISIT n.º 095, de 18 de junho de 1999, que não tem caráter normativo, fl. 62;*

• *A impugnante transcreve o art 5º, § 2º, da Lei n.º 9.317/1996 e da IN-SRF n.º 09/1999 e questiona ser contribuinte do IPI, levantando o fato gerador do imposto, o conceito de estabelecimento industrial, concluindo que a incidência de IPI é no produto e não na qualidade do estabelecimento, salientando que somente "...pode ser considerado contribuinte o estabelecimento que promova a venda (saída) produto industrializado, nunca o que faz a industrialização.", fls. 62 a 65;*

• *Argumenta que a industrialização por encomenda é uma operação não tributada, por isso não é contribuinte do IPI e, conseqüentemente, não tem o adicional de 0,5%, fl. 65 a 66;*

• *Transcreve as questões n.º 50, 53 e 54 do "SIMPLES – Perguntas e Respostas" do site da SRF na internet, enquadrando as suas atividades nas previstas nos questionamentos, concluindo que a sua operação não está no campo de incidência do IPI, fls. 66 a 67.*

Requer, ao final, que seja acolhida a impugnação, determinando o cancelamento do Auto de Infração; o reconhecimento de que o impugnante não é contribuinte do IPI e o reconhecimento de que não está sujeito ao adicional de 0,5% na alíquota do Simples, fls. 67. "

A DRJ-Porto Alegre/RS proferiu decisão (fls. 73/80), indeferindo o pedido da contribuinte, nos termos da seguinte ementa:

"Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/1999

Ementa: Ementa: IRPJ – SIMPLES – RECEITA BRUTA - A pessoa jurídica optante do SIMPLES e contribuinte do IPI deverá acrescer ao percentual mensal aplicável em face de sua receita bruta, 0,5% (meio ponto percentual) relativo a este imposto.

LANÇAMENTOS DECORRENTES SIMPLES – PIS – COFINS – CSLL - IPI - INSS - Solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, sob a sistemática de tributação simplificada, estende-se aos demais lançamentos decorrentes, tendo por fundamento o mesmo suporte fático.

Lançamento Procedente”

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário junto a este Colegiado (fls. 87/91). Apresenta concordância quanto aos fatos de realizar operação de industrialização e de ser estabelecimento industrial, mas discorda quanto a ser contribuinte do IPI, alegando o seguinte:

- que não se deve verificar as remessas e retornos de produtos de seu estabelecimento, mas sim sua operação principal, que é a industrialização por encomenda, e que essa industrialização é que deve ser considerada como sendo o “produto” de seu estabelecimento.

- que ele “vende” industrialização e que os materiais que circularam na operação são circunstâncias acessórias;

- que a industrialização por encomenda está fora da hipótese de incidência do IPI, tanto que o art. 193, I, b do RPI/88 determina a anulação de créditos incidentes sobre a compra de insumos empregados na industrialização de produtos saídos com suspensão de IPI; e

- que o estabelecimento industrializador que promove saída sem a utilização de materiais de sua industrialização ou importação não é contribuinte do IPI.

Ao final, requer seja considerado improcedente o lançamento efetuado.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza Da Trindade Torres, Relatora

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a contribuinte retro identificada em razão de haver sido apurada insuficiência de recolhimento de tributos por meio da sistemática de pagamentos do SIMPLES, referente ao exercício de 1999, tendo em vista não ter sido oferecido à tributação o acréscimo de 0,5% a que estão obrigadas as empresas contribuintes do IPI.

O reclamante tem por atividade a **fabricação de calçados de couro, bem como a prestação de serviços de corte e acabamento de calçados** (fl. 03). Informa o contribuinte nos autos que tem como única atividade a industrialização de calçados por encomenda de terceiros, fornecendo exclusivamente os recursos humanos, máquinas, equipamentos, utensílios e local de trabalho (fl. 61)

Em fase recursal, a questão litigiosa cinge-se à discussão de ser ou não o querelante contribuinte do IPI. Isso porque o recorrente, em seus argumentos de defesa, anui quanto ao fato de realizar operação de industrialização, bem como quanto ao fato de ser estabelecimento industrial. Discorda, entretanto, de que seja contribuinte do IPI, por entender que tal situação não se define por aqueles dois fatos. Alega que a operação principal de seu estabelecimento é a industrialização por encomenda, não se enquadrando no conceito de contribuinte estabelecido no inciso II do art. 22 do RIPI/1988, que diz:

Art. 22. São contribuintes:

II – O industrial, em relação ao fato gerador decorrente da saída de produto que industrializar em seu estabelecimento, bem como quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar.

Aduz que as remessas e retornos realizados pela empresa são operações secundárias, já que não representam receita, vez que esta provém da operação de industrialização por encomenda. Afirmo que a empresa vende industrialização, e não produto, e que a circulação de produtos é circunstância acessória.

Ao meu sentir, tal argumentação mostra-se por demais ingênua. Não se está aqui a tributar a circulação da mercadoria, pois não se trata de ICMS, mas sim o produto resultante da industrialização efetuada pelo estabelecimento.

Estabelece o Regulamento do IPI:

Art. 2º O imposto incide sobre produtos industrializados, nacionais e estrangeiros, obedecidas as especificações constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI (Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 1º, e Decreto-lei n.º 34, de 18 de novembro de 1966, art. 1º).

Parágrafo único. O campo de incidência do imposto abrange todos os produtos com alíquota, ainda que zero, relacionados na TIPI, observadas as disposições contidas nas respectivas notas

complementares, excluídos aqueles a que corresponde a notação "NT" (não-tributado) (Lei n.º 9.493, de 10 de setembro de 1997, art. 13).

(...)

Art. 3º Produto industrializado é o resultante de qualquer operação definida neste Regulamento como industrialização, mesmo incompleta, parcial ou intermediária.

É verdade que o recorrente realiza industrialização por encomenda, mas há evidente equívoco da reclamante quando alega que o que vende é a industrialização. Agrega-se ao produto o valor da industrialização que sobre ele foi realizada, mas não se pode considerar a industrialização isoladamente, até mesmo porque seria algo totalmente abstrato. A industrialização que a empresa efetua é um *plus* que ela acrescenta ao produto; a industrialização praticada manifesta-se no produto, é ali que se vê o resultado do trabalho da recorrente, e é este o produto final de sua venda: o PRODUTO INDUSTRIALIZADO! Perceba-se: a empresa não vende só produto, nem também vende só industrialização, mas vende, sim, PRODUTO INDUSTRIALIZADO. O que ela vende é algo mais que produto, e algo mais que industrialização: é PRODUTO INDUSTRIALIZADO. Isso é o que sai do estabelecimento para o encomendante: PRODUTO INDUSTRIALIZADO. A empresa não dá saída somente à industrialização, mas ao produto final do trabalho que realizou: é o PRODUTO INDUSTRIALIZADO.

Não há qualquer correlação entre anulação de crédito incidente sobre insumos empregados na industrialização ou suspensão de imposto, com o fato de ser o querelante contribuinte ou não do imposto, como alega o recorrente. *In casu*, para que incida o IPI, e com isso seja o recorrente contribuinte do imposto, basta que ele realize qualquer uma das atividades consideradas pela lei como industrialização e dê saída ao produto industrializado.

Assim, tratando-se de estabelecimento industrial que dá saída a produtos por ele industrializados, mesmo por encomenda, constitui-se o recorrente no mais lícito contribuinte do IPI, nos termos do art. 23 do RIPI/1988:

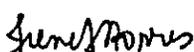
Art. 23. São obrigados ao pagamento do imposto como contribuinte:

II - o industrial, em relação ao fato gerador decorrente da saída de produto que industrializar em seu estabelecimento, bem assim quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea "a");

Qualquer outro posicionamento esposado pelo contribuinte em sentido contrário constitui-se em mera representação de mirabolantes esforços interpretativos.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2007


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora